



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.900994/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.647 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TODIMO TRANSPORTES LTDA
Recorrida 2a.TURMA DRJ/CAMPO GRANDE-MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL
- Ano-calendário: 2003

PAF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES – POSSIBILIDADE- As retificações de declarações seguem o rito do artigo 147 do CTN.

PAF – Provas – A convicção do Julgador é formada em face do conjunto probatório constante de cada processo, com todos os seus detalhes e nuances (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972). Assim, é o contexto de cada processo que induz a tomada de decisão do Colegiado.

PAF - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - VALORES REFERENTE ÀS ESTIMATIVAS -Após o encerramento do ano calendário não cabe falar em restituição se estimativas e sim de saldo negativo do imposto ou contribuição, demonstrado na declaração e nos documentos que lhe deram origem.

PAF – CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO – SUSTENTAÇÃO ORAL – A forma de cientificar o julgamento se dá nos termos do artigo 23 do Decreto 70235/1972, c/c artigo 55 do anexo II da Portaria Nº 256, de 22 DE JUNHO DE 2009 , com alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 e art. 69 da Lei 9784/1999.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

Processo nº 10183.900994/2006-12
Acórdão n.º **1102-00.647**

S1-C1T2
Fl. 2

EDITADO EM:23/01/2012.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo de Andrade Couto, Maria Elisa Bruzzi Boechat (suplente convocada) Gilberto Batista (Suplente Convocado) Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se da PER/DCOMP nº39177.46538.150803.1.3.04-3542, (cópia às f. 33 a 39) que busca compensar débitos de estimativa da CSLL dos meses de abril, maio e junho de 2003, com crédito consignado como "pagamento indevido ou a maior CSLL" no valor de R\$ 3.415,19 referente ao DARF recolhido em 31/07/2003, no valor de R\$ 3.415,19, sob código de receita 2484.

Às fls.32 há Termo de Intimação para a Contribuinte apresentar o Darf respectivo, posto que o mesmo não fora localizado nos sistemas da Receita Federal.

O Despacho Decisório DRF/CBA número de rastreamento 740378449, às fls. 01, não homologa a compensação por falta de comprovação do crédito.

A manifestação de inconformidade, fls.04 a 19, anexos às f. 20 a 39, refere-se ao pedido de compensação de Contribuição Social Sobre o Lucro CSLL, paga a maior - "imposto negativo" declarados na DIPJ dos anos competentes, com débitos de igual natureza.

Discorre sobre a tese do erro de fato citando doutrina e jurisprudência. Conclui que, no seu caso, houve o crédito e tão somente erro no preenchimento da PER/DECOMP. (Reclama das diversas alterações sofridas por esta declaração, a causa da insegurança no seu preenchimento).

Igualmente discorre sobre denúncia espontânea, prazo decadencial do lançamento por homologação e declaração, prazo para repetição do indébito. Conclui que seu direito a restituição só se esgotaria em 10 anos. (Aponta doutrina e jurisprudência para concluir pela existência do seu direito à compensação).

Noutro tópico fala sobre a suspensão da prescrição, após o protocolo do pedido de compensação, até o final do PAF e resume seu pedido na forma seguinte:

a) seja reconhecido o crédito da Recorrente e seja determinada a compensação destes créditos conforme supra apresentado, considerando as PER/DCOMP apresentadas, as quais se junta em anexo, determinando assim esse Colendo Colegiado a extinção definitiva do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional;

a.1) Que o saldo restante do crédito, apontada nas DIPJ sejam oportunamente utilizados.

b) Caso o entendimento seja contrário, requer a exclusão da multa moratória (caráter punitivo) do crédito tributário, por configurar denúncia espontânea, uma vez que a PER/DECOMP configuram confissão de dívida. Condicionado a isto o recolhimento dos valores no prazo de 30 (trinta dias) do trânsito em julgado da decisão administrativa, uma vez que no presente momento os débitos estão com sua exigibilidade suspensa (151, III CTN) e extintos sob condição resolutória (156, II CTN).

c) Que a prescrição do crédito tributário seja suspensa pela propositura do pedido de compensação, tanto informada na PER/DECOMP quanto, em DCTF's uma vez que o Processo Administrativo Fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário nos fundamentos supra apresentados, e que a

prescrição deles volte a fluir após o trânsito em julgado do presente processo administrativo fiscal.

Acórdão 17.522 – 2ª. Turma da DRJ/CGE, fls.43/52 indefere a manifestação de inconformidade e está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2003 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL Conhece-se parcialmente da manifestação de inconformidade no caso de parte das razões não serem pertinentes ao litígio instaurado.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de CSLL por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

DCOMP. RETIFICAÇÃO.

As declarações de compensação só podem ser retificadas até a notificação 110 do interessado da decisão proferida pelo titular da unidade da Receita Federal que circunscreve o contribuinte e se tiver ocorrido mero erro material. Compensação não Homologada.

Ciência da decisão em 17/12/2009, conforme fls. 54, apresenta, em 13/01/2010, o recurso voluntário de fls.55/61, onde repisa suas razões iniciais e aponta que o processo trata, em resumo, de compensações de créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, as quais não foram homologadas em virtude de erro de preenchimento na PER/DCOMP.

Lembra que o erro de preenchimento se deu na entrega da PER/DCOMP, onde se fez constar no campo "origem do crédito", o termo "pagamento indevido ou a maior", ao invés de **"SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL"**.

Aponta que protocolou declarações de compensação retificadoras em formulário, alterando o tipo do crédito utilizado para saldo negativo de IRPJ/CSLL, corrigindo assim o erro no preenchimento da PER/DCOMP anterior, mas que as mesmas não foram aceitas, glosando assim as compensações ora realizadas.

Aponta que protocolou declarações de compensação retificadoras em formulário, alterando o tipo do crédito utilizado para saldo negativo de IRPJ/CSLL, corrigindo assim o erro no preenchimento da PER/DCOMP anterior, mas que as mesmas não foram aceitas, glosando assim as compensações que realizara.

Aduz que o erro de preenchimento ocorreu em relação às outras empresas do grupo TODIMO, tendo sido adotado o mesmo procedimento, qual seja, a entrega de declarações de compensações retificadoras, alterando/corrigindo o origem do crédito utilizado para saldo negativo de IRPJ/CSLL, conforme o caso.

Nesse sentido, a empresa TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., empresa-mor do grupo Todimo, viu proferido em seu favor, ou melhor, em favor da verdade material dos fatos, o Despacho Decisório da DRF de Cuiabá, de nº 1124, datado de

07/11/2008, lavrado no Processo Administrativo 10183.002220/2007-13, da qual reproduz a ementa e as razões de decidir.

Aponta os Despachos Decisórios DRF/CBA nº 1130, de 10/11/2008, nos autos 10183.720278/2007-34 (Anexo II) e nº 1125, de 07/11/2008, nos autos 10183.002218/2007-36 (Anexo III), que também admitiram a retificação das declarações de compensações para corrigir erro material, homologando as compensações.

Reclama da Autoridade Fiscal que, em caso análogo, aplicou corretamente a legislação tributária, priorizando a verdade material, ao admitir as retificações de declarações de compensação, diante da existência de erro material no preenchimento das PER/DCOMP originais.

Pede a mesma decisão para este caso. Ou seja, admitir as retificações de declarações de compensação cujo propósito é corrigir erro material no preenchimento das PER/DCOMP originais.

Discorre sobre as decisões e os atos praticados pelas autoridades administrativas de forma reiterada, como força de norma complementar de leis, tratados, convenções e decreto, linha na qual expende vasto arrazoado, a seguir transcreve-se o resumo

(...)

Desse modo, impõe-se, no caso em apreço, a admissão das declarações retificadoras, bem como a homologação das compensações, conforme já decidido e fundamentado pela autoridade administrativa fiscal alhures, em prol da uniformização dos atos e das decisões administrativas fiscais, bem como em preservação ao princípio constitucional da isonomia.

Segue comentando o princípio da isonomia, cita doutrinadores e jurisprudência, para dizer que "*Não adianta ter Poder Judiciário, se não houver a exigência de Igualdade. Não adianta ter Poder Legislativo democrático. Não adianta representatividade. Não adiantam as balizas para o Poder Executivo. Não adianta o habeas corpus, o mandado de segurança, nada, quando não houver o princípio da igualdade*".

Também destaca o princípio da verdade material, cita jurisprudência e conclui com pedido de acolhimento do presente recurso, com vistas a homologar totalmente as compensações efetuadas, julgando insubsistente o lançamento do crédito tributário ora vergastado.

Pede que seja intimado da pauta de julgamento para fins de sustentação oral, sob pena de nulidade.

Despacho de fls.66 encaminha os autos para julgamento do recurso voluntário. Por sorteio os recebo.

É o relatório

Processo nº 10183.900994/2006-12
Acórdão n.º **1102-00.647**

S1-C1T2
Fl. 6

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente se insurge contra decisão que não homologou a compensação pleiteada através da PER/DCOMP 39177.46538.150803.1.3.04-3542, (cópia às f. 33 a 39) que buscou compensar débitos de estimativa da CSLL dos meses de abril, maio e junho de 2003, com crédito consignado como "pagamento indevido ou a maior CSLL" no valor de R\$ 3.415,19, referente ao DARF recolhido em 31/07/2003, no valor de R\$ 3.415,19, sob código de receita 2484.

Às fls.32 há Termo de Intimação para a Contribuinte apresentar o Darf respectivo, posto que o mesmo não fora localizado nos sistemas da Receita Federal e nenhuma resposta específica foi produzida para tal fim.

Nas razões apresentadas, a em tão Recorrente discorre sobre erro de fato no preenchimento tanto da DECOMP quanto nas DIPJ. Contudo, em que pese a tese formulada, não são juntadas provas inequívocas que demonstrem este erro.

A tese é tratada de forma genérica, com a pretensão de que a administração tributária realize atividades específicas dela, Recorrente, conforme se vê de parte do texto constante às fls.06, quando se refere à “1.origem do crédito”:

(...)

*A Recorrente era contribuinte da CSLL com base no lucro real, porém vinha recolhendo a CSLL, mensalmente, por estimativa e ao final do exercício, encerrava seu balanço onde que em todos os anos restava saldo negativo de CSLL, ou seja, **era recolhido mais Que o devido.***

Como esse recolhimento é passível de restituição ou compensação nos exercícios seguintes, a Recorrente assim o fez. Ela compensou o montante devido nos exercícios subsequentes com o montante pago a maior nos exercícios anteriores.

Quando do julgamento do processo de compensação a Autoridade Administrativa desconsiderou tal fato e glosou a totalidade da compensação.

Isso significaria dizer que a Recorrente não possui qualquer crédito de CSLL pago a maior em exercícios anteriores com os quais a compensação fora efetuada.

*Todavia, a autoridade administrativa deveria levar em conta os valores pagos a maior e compensar com àqueles dos exercícios subsequentes, pois **os créditos realmente existem, são passíveis de correção (SELIC) e devem ser considerados pela autoridade administrativa.***

*Para provar a origem do crédito a Recorrente **reconstitui suas declarações de Imposto de Renda dos anos base 2002 através dos demonstrativos seqüenciais (Destaques do voto)***

Como prova cabal da origem do crédito basta a Receita Federal conferir as informações que já possui na DIPJ.”

(...)

Assim deve ser procedida a correção monetária da CSLL — Contribuição Social Sobre o Lucro, a contar do primeiro dia seguinte ao encerramento dos anos que ocorreram os fatos geradores e os recolhimentos a maior em virtude da estimativa.

De plano cabe lembrar o comando do Código Tributário Nacional, no que tange a forma e ao tempo em que se admite retificação de declaração. Veja-se o dispositivo:

(...)

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ora, o pedido inicial da Contribuinte, conforme consta no Termo de intimação de fls.31 de 31/08/2006, indica a PER/DECOMP transmitida em 15/08/2003, que apontava no tipo de crédito “pagamento indevido ou a maior”, referente a DARF de competência de 06/2003.

Enquanto a retificação da DCOMP, conforme fls. 30, foi transmitida em 30/09/2006, (três anos e um mês após o primeiro pedido e 45 dias após o despacho que indeferiu a compensação) apenas menciona que a origem do crédito é o saldo negativo da CSLL e sequer especifica o período.

Sobre estes fatos a única explicação expendida é a transcrição acima, que, diga-se de passagem não comprova a liquidez do crédito.

Também não é o caso de retificação de ofício, como pretende a recorrente, procedimento contido no comando normativo do inciso segundo do artigo 147 do Código Tributário Nacional, porque a autoridade administrativa não realizou revisão da DIPJ.

O que se depreende dos autos é uma instrução deficitária, com argumentos doutrinariamente lógico mas que não se compaginam com os fatos e provas juntadas.

A legislação de regência da “compensação /restituição” é clara ao apontar que a compensação ocorre a partir da apuração do crédito, o que pressupõe liquidez e certeza (matéria de prova).

É a letra do artigo 74, da Lei 9430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Aqui toda atividade é realizada pela pessoa jurídica e cabe à administração tributária confirmar o procedimento. Assim, o pedido inicial foi analisado e a autoridade administrativa não comprovou a existência do crédito.

Quanto a possibilidade de aceitação do pedido de retificação da PER/DECOMP, se opõe o comando do parágrafo 3º. do mesmo artigo.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

Cabe também destacar, repita-se, que a Contribuinte só retificou a PER/DECOMP quando intimada a apresentar o DARF que respaldava sua origem de crédito, substituindo-o pelo “saldo negativo” da CSLL. Também não juntou nenhum documento que conferisse liquidez e certeza ao seu pedido.

A Contribuinte reclama da falta de obediência aos Princípios de regência do PAF, mas, tal evento não se verificou.

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 28 ed.1999, p. 120/121 leciona, que o "procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual as manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (...) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e, portanto insuscetível de renúncia".

O lançamento que decorreu da não homologação do pedido de compensação observa o Princípio da indisponibilidade dos bens públicos imprescindível no trato do ato administrativo, tributário, principalmente. Em estudo sobre o crédito tributário e segurança jurídica exigidos na atividade administrativa plenamente vinculada, afirma Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro. Saraiva 1999, p.779):

"No direito tributário, onde se fortalece ao extremo a segurança Jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da Administração Fazendária, que fiscaliza e apura créditos tributários está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei —que disciplina o tributo —ao caso concreto, sem margem de discricionariedade."

Quanto às provas que suportariam o pedido a Contribuinte as razões oferecidas silenciam e apenas oferecem argumentos teóricos sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento, o que se mostra insuficiente para ilidir a pretensão fiscal.

Há oferecimento de julgados que, em tese, seriam contrários a decisão aqui exarada. Contudo, tratando-se de matéria de fato, a convicção do Julgador é formada em face do conjunto probatório constante de cada processo, com todos os seus detalhes e nuances (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972). Assim, é o contexto de cada processo que induz a tomada de decisão do Colegiado.

A divergência de julgados, não serve sequer para seguimento de recurso especial, quando envolve a valoração de provas, uma vez que é “o conjunto da obra” que firma a convicção do julgador.

E mais, os argumentos expendidos que pedem a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de matérias submetidas às instâncias administrativas se opõe à súmula n.2 do CARF:

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

À possibilidade de cientificação pessoal do patrono para que realize sustentação oral por ocasião do julgamento deste recurso se opõe o comando do artigo 23 do Decreto 70235/1972, que não prevê esta modalidade de citação.

Além do mais o Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, estabelece em seu artigo 37, "in verbis":

"Art. 37. O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos."

A PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009, com alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, assim dispõe seu anexo II:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II - para cada processo:

a) o nome do relator;

b) o número do processo; c) e os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Por sua vez, dispõe a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, em seu artigo 69:

"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

Desta forma, tem-se inicialmente que o CARF não está obrigada a comunicar aos recorrentes a data de realização dos julgamentos, cabendo à parte acompanhar em uma das fontes indicadas no artigo 55 acima transcrito a inclusão do seu recurso em pauta, para, comparecendo e querendo, realizar a sua sustentação oral. Ainda que a interessada tenha requerido e não tenha havido despacho da Presidência a respeito.

Afinal, acompanhar a tramitação de processos é um ônus do interessado que não pode ser transferido para a Administração.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro